

PROJETO DE LEI Nº, DE 2020
(Do Sr. Vitor Hugo)

Dá nova redação e suprime a expressão “efetiva necessidade” do caput do artigo 4º e do § 5º do artigo 6º, e revoga o inciso I do § 1º do artigo 10, todos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que “dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências.”

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O caput do artigo 4º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá atender aos seguintes requisitos:

.....(NR)”

Art. 2º O § 5º do artigo 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

.....

§ 5o Aos residentes em áreas rurais, maiores de 25 (vinte e cinco) anos que comprovem depender do emprego de arma de fogo para prover sua subsistência alimentar familiar será concedido pela Polícia Federal o porte de arma de fogo,



na categoria caçador para subsistência, de uma arma de uso permitido, de tiro simples, com 1 (um) ou 2 (dois) canos, de alma lisa e de calibre igual ou inferior a 16 (dezesseis), desde que o interessado apresente requerimento ao qual deverão ser anexados os seguintes documento:”

.....
.....(NR).”

Art. 3º Fica revogado o inciso I do § 1º do artigo 10 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto tem por finalidade atualizar os critérios contidos na política nacional de acesso a armas de fogo, permitindo que o cidadão de bem, que cumpra os requisitos estabelecidos pela lei, possa adquirir o armamento para sua defesa pessoal ou de sua família.

O artigo 144 da Constituição Federal de 1988 (CF/88) estabelece que a segurança pública é dever do Estado, direito e responsabilidade de todos. Pelo disposto, observa-se que cabe ao Estado desenvolver políticas públicas que promovam a segurança da população, bem como proporcionar meios para que o cidadão possa exercer seu direito constitucional de manter-se em segurança.

A tese do direito ao uso de arma de fogo para defesa própria e de terceiros possui defensores na doutrina pátria. Como exemplo, citam-se os

ensinamentos de Luiz Afonso Santos¹, que em sua obra: *Armas de Fogo Cidadania e Banditismo – O outro lado do desarmamento civil*, afirma: “...os óbices ao armamento civil do cidadão seriam obstáculos, em última análise, à efetividade da ‘legítima defesa própria e de terceiros’ em momentos em que o Estado não se faz presente para garantir a Segurança Pública.”

Não se ignoram aqui os esforços envidados pelo Governo, na busca pela redução da criminalidade e na implantação de políticas públicas que tragam o sentimento de segurança à população. Entretanto ainda podemos ir mais longe nesse campo, particularmente se conseguirmos aperfeiçoar a legislação pátria que trata do tema.

Ao Congresso Nacional, que representa a vontade popular, cabe o papel de editar normas que busquem potencializar as políticas de segurança pública implementadas pelo Estado, além de aperfeiçoar diplomas legais em vigor, como é o caso da temática sobre o porte de armas.

Corroborando com a ideia de flexibilização da política de acesso a armas, traz-se o entendimento do Professor Jonh Lott Jr², PHD e Economista Chefe da Comissão de Penas dos EUA. Ele afirma, com base em dados estatísticos, que uma população armada inibe a atuação da criminalidade e retrai o número de confrontos. Sua afirmação se fundamenta em índices extraídos de países anglo-saxões e europeus, uma vez que a legislação brasileira, a qual se pretende alterar, não oferece condições para a extração de tais dados.

Outro argumento que se pode trazer em favor da proposta de flexibilização são as experiências legislativas advindas de outros países. Na Alemanha, na Suécia e na Áustria, onde o porte de armas é liberado, três em cada 10 cidadãos exercem seu direito de andar armado, no entanto, os números de homicídios são considerados baixíssimos.

No Brasil, os dados mostram uma realidade bem diferente. Segundo levantamento feito pelo IPEA e divulgado no Atlas da Violência 2020,

1 SANTOS, Luiz Afonso. *Armas de Fogo Cidadania e Banditismo – O outro lado do desarmamento civil*. Porto Alegre: Mercado Aberto, 1999.

2 LOTT JR., John R. *Mais Armas Menos Crimes?* Trad. Giorgio Capelli. São Paulo: Makron Books, 1999.

em 2018 o Brasil registrou 57.956 homicídios, o que corresponde a uma taxa de 27,8 mortes por 100 mil habitantes. São números assustadores se considerarmos que nossa legislação é rígida quanto aos critérios para se portar uma arma de fogo.

Fazendo uma análise acerca da nossa legislação pátria que dispõe sobre o porte de armas, o Jurista e Escritor Fabrício Rabelo³ entende que: “Está claro que o Estatuto do Desarmamento não vem conseguindo alcançar o seu objetivo, pois os números de homicídios no Brasil não diminuíram, mas, ao contrário, alcançaram uma das maiores marcas já registradas nos últimos anos.”.

Tendo em vista as informações trazidas a baila, resta evidente a necessidade de alteração dos dispositivos da Lei nº 10.826/2003, para suprimir expressão “efetiva necessidade” e, assim flexibilizar o acesso ao porte de arma de fogo.

Exigir de um cidadão idôneo, sem antecedentes criminais, que não responde a inquéritos policiais, de comprovada capacidade técnica e aptidão psicológica, a justificativa da “efetiva necessidade” para dispor de armamento, mostra-se desnecessário e ultrapassado, tendo em vista que o texto legal foi concebido há quase vinte anos e a realidade social a época era diversa da que se vive hoje.

Registre-se que é papel do Congresso Nacional promover a atualização da legislação pátria para possibilitar direitos aos cidadãos. Ao cidadão, cabe o livre arbítrio para escolher entre exercer o direito legalmente estabelecido ou não.

Pelo exposto, conclama-se o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei com a finalidade de suprimir a expressão “efetiva necessidade” da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 e assim flexibilizar a aquisição e o porte de arma de fogo pelo cidadão de bem.

3 REBELO, Fabrício. Desarmamento brasileiro: Um fracasso incontestável. (2014). Disponível em: . Acesso em 12 jan 2015.



Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado **VITOR HUGO**

Apresentação: 31/08/2020 18:16 - Mesa

PL n.4410/2020

Documento eletrônico assinado por Vitor Hugo (PSJ/GO), através do ponto SDR_56429, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 0 0 2 5 6 4 4 9 1 0 0 *